



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001111/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.499 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, inexistindo Lei ou previsão regimental que autorize seu sobrestamento a fim de que sejam produzidas provas. Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, inciso XII.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada contra o auto de infração, referente aos anos-calendários 2004 e 2005, lavrado em razão da “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” (f. 5).

O acórdão recorrido (f. 134/143), após minucioso escrutínio da documentação apresentada, concluiu o seguinte:

(..) restabelecer deduções com dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia conforme quadros acima detalhados, para os anos-calendário de 2000 a 2004 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar conforme demonstrativo abaixo, para os anos calendário de 2000 a 20004, no montante de R\$ 22.156,18, a ser acrescido de multa de ofício de 112,50% e juros de mora, de acordo com a legislação regente. (f. 124)

a) Banespa, ag. 0090, conta 01-033889-9, R\$ 420,05 em 21/02/2003, seria pagamento de salário - este valor não foi objeto de lançamento, conforme fl. 84;

b) Banespa, ag. 0090, conta 01-033889-9, R\$ 1.000,00 em 23/05/2003, seria justificado por transferência entre contas correntes - o impugnante não indicou a conta de origem da alegada transferência; além disso, analisando-se os extratos das demais contas do contribuinte, não foi possível detectar débito correspondente ao crédito, coincidente em data e valor;

c) Banespa, ag. 0090, conta 01-033889-9, R\$ 1.600,00 em 21/10/2003, seria justificado por “cheque emitido para terceiros, que devolvido e repositado”. Além disso, em novembro/2003 teria havido várias devoluções de cheques da conta do citado, e foi obrigado a recorrer à fonte de recursos para cobertura, onde obteve a prática de descontos de cheques com terceiros - a cópia do extrato (fls. 41/42) confirma sua alegação de que o cheque foi repositado;

d) Caixa Econômica Federal, Ag. 0278, conta 25.484-4, no dia 22/09/2003, dois depósitos, um de R\$ 5.000,00 em dinheiro, e outro de R\$ 2.100,00, em cheque de terceiros. Nessa mesma data foi liquidado através desta conta corrente, um cheque de minha emissão no valor de R\$ 7.800,00, pago para um estacionamento pela compra de um carro de marca Volkswagen, modelo CL 1.8, placa BMA 5844, em nome de Sidnei Aparecido Marques (cópia do recibo juntado ao processo dia 24/04/2006). No dia 12/04/2004 esse veículo foi vendido para o Sr. Edson Justino da Silva, no valor de R\$ 8.000,00, em troca de outro veículo da marca Volkswagen, modelo Pólo, ano 1999, com destaque no processo - a justificativa do impugnante tenta explicar o débito da conta em referência, mas nada justificou quanto aos depósitos;

e) Banespa, ag. 0090, conta 01-033889-9, R\$ 4.381,31 em 22/01/2004, refere-se ao pagamento da licença prêmio referente ao quinquênio 16/06/98 a 15/06/03 - o Recibo de Quitação de Direitos (fl. 114) confirma a alegação do contribuinte;

f) Banespa, ag. 0090, conta 01-033889-9, R\$ 3.492,00 em 29/03/2004, refere-se a empréstimo bancário para cobertura de sua conta corrente - a descrição da operação no extrato (fl. 36) como sendo “EMPREST CRED 009397” pode ser acatada como justificativa;

g) Banespa, ag. 0090, conta 01-033889-9, R\$ 2.000,00 em 12/05/2004 e R\$ 1.500,00 em 14/05/2004, seria por transferências entre conta correntes - o impugnante não indicou a conta de origem das alegadas transferências; além disso, analisando-se os extratos das demais contas do contribuinte, não foi possível detectar débitos correspondentes aos créditos, coincidentes em datas e valores;

h) Banespa, ag. 0090, conta 01-033889-9, R\$ 1.963,65 em 23/07/2004, teria sido pago um empréstimo bancário - alegação não justifica os depósitos efetuados no mês;

i) Caixa Econômica Federal, Ag. 0278, conta 25.484-4, R\$ 5.000,00 em 23/03/2004, seria decorrente de serviços prestados a terceiros sem contabilização - o contribuinte confina a omissão de rendimento.

(...)

Das alegações argüidas quanto ao ano-calendário 2003, só foi acatado o depósito de R\$ 1.600,00 em outubro/2003. Já quanto ao ano-calendário 2004, com a aceitação das justificativas das letras “e” e “f”. (f. 141/142; sublinhas deste voto).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 08/05/2009, recurso voluntário (f. 147/150), relatando que

(...) desde o início da fiscalização tenho me colocado a disposição para as apreciações devidas e sempre tendo problemas com as instituições financeiras na coleta de documentos, onde sempre tem a alegação de ser impossível identificar os depósitos em cheque, e ainda mais exigindo um prazo longo para uma pesquisa e levantamento desses dados que seria impossível atender dentro dos prazos estipulados nas citações e intimações. Na impugnação protocolada no dia 14 de junho de 2006, atendendo o prazo determinado tentei expor a realidade dos acontecidos na minha vida no período destacado dentro do presente processo, aliás, se analisar anos anteriores e posteriores poderão constatar que minha vida financeira não saiu das dificuldades normais de um cidadão brasileiro, com dividas bancárias nas instituições destacadas e sem qualquer realização de investimentos ou formação de capital por menor que seja”.

(...)

Diante do exposto e se ainda não estou sendo claro na exposição dos fatos, venho mui respeitosamente requerer a esse Egrégio Conselho de Contribuintes um. prazo de sessenta (60) dias para juntada de mais comprovações, onde já estou tentando junto as instituições financeiras e outros locais. Prazo esse que acredito que as instituições irão me atender nas minhas solicitações. (f. 148/149; sublinhas deste voto)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, alega o recorrente a impossibilidade de acostar documentos para afastar o lançamento, ao argumento de o prazo ter sido exíguo. Pediu fosse suspenso “(...) temporariamente o curso do processo dentro do novo prazo [de 60 (sessenta) dias] para conclusão e apresentação dos documentos comprobatórios diante ao feito do processo.” (f. 150)

Em fevereiro de 2006, foi o ora recorrente intimado a apresentar a documentação apta a comprovar a origem dos depósitos bancários – cf. 15. Documentos foram acostados, mas inaptos a elidir a pretensão fiscal – “vide” f. 92/104, razão pela qual lavrado o auto de infração (f. 4/10). Em junho de 2006 – isto é, 4 (quatro) meses após o início da fiscalização – apresentou sua impugnação (f. 111), desprovida de qualquer documentação complementar. Quase 3 (anos) depois, maneja recurso voluntário pedindo, exclusivamente, a concessão de 60 (sessenta) dias para a apresentação de documentos.

O processo administrativo é regido por regras e princípios cuja observância é mandatória. Dentre elas está a determinação de “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”, prevista no inc. XII, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito desta Administração Pública Federal.

O Regimento Interno deste Conselho tampouco prevê a possibilidade de sobrestamento do feito a fim de que sejam produzidas provas. Consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, conforme previsão do art. 16, III, do Decreto 70.235/72. O § 4º do mesmo dispositivo ainda prevê que

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira